

Processo: 00603-2009-068-03-00-6

**Data de
Publicação:** 26/06/2009

Doc.: 949

Pag.: 1

Vara do Trabalho de Muriae
TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO No. 00603-2009-068-
03-00-6

Aos 26 dias do mês de junho do ano de 2009, às 16:45 horas, na sede da Vara do Trabalho de Muriae, tendo como Titular o(a) MM. Juiz(a) do Trabalho Dr(a). Marcelo Paes Menezes realizou-se a audiência de DECIS?O da reclamação ajuizada por Sindicato dos Empregados No Comercio Varejista e Atacadista de Cataguases contra Lojas Americanas S.A.. Aberta a audiência foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho, apregoadas as partes.

Apregoadas as partes, ausentes.

RELATÓRIO
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE CATAGUASES ajuizou ação de obrigação de não fazer em face de LOJAS AMERICANAS S.A., aduzindo que: a cláusula 23o da CCT aplicável à categoria dos comerciários veda expressamente o trabalho em domingos e feriados; não obstante tal proibição, a ré vem descumprindo a norma convencional, haja vista estar funcionando nos dias mencionados; a Lei 10.101/00, com a redação dada pela Lei 11.603/07, permite o trabalho dos comerciários aos domingos, desde que não contrarie norma convencional e a legislação municipal, sendo certo que, quanto aos feriados, o funcionamento dos estabelecimentos comerciais está condicionado à prévia autorização em negociação coletiva; requer a condenação da ré para que se abstenha de exigir e/ou receber o trabalho de seus empregados, no todo ou em parte, nos domingos e feriados, salvo prévia negociação coletiva, com cominação de pena pecuniária, em caso de descumprimento da obrigação de não

fazer ora
pleiteada; requer a antecipação de tutela.
Requeru o deferimento dos pedidos contidos nas fls. 19/20,
atribuindo
à causa o valor de R\$20.00,00.
Conciliação recusada.
A ré apresentou resposta escrita, resistindo aos pedidos
formulados,
além de preliminar.
Juntaram documentos.
O pleito de antecipação de tutela foi apreciado e
indeferido em
audiência (fls. 81/82).
Instrução encerrada com razões finais orais e recusada a
proposta de
conciliação.

FUNDAMENTAÇÃO

DA LEGITIMIDADE ATIVA

A ré sustenta que o sindicato autor não detém
legitimidade para
ingressar com a presente ação. Acrescenta que, para tanto,
deveria o
autor estar expressamente autorizado pelos empregados da ré,
bem como
nominar, na inicial, cada um dos substituídos. Sem razão,
contudo. A
Constituição da República, em seu art. 8a, III, confere aos
sindicatos
a defesa dos direitos e interesses coletivos ou
individuais da
categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.
Trata-se de legitimação extraordinária que independe de
expressa e
prévia autorização dos sindicalizados, já que decorre de
lei. Vale
dizer, o preceito constitucional antes citado assegura
a ampla
legitimidade ativa .ad causam. dos sindicatos para atuarem na
condição
de substitutos processuais na defesa de interesses e
direitos
coletivos e individuais homogêneos das categorias que
representam,
independentemente de autorização.
Rejeito a preliminar.

Doc.: 949

Pag.: 2

DO PEDIDO FORMULADO

O autor assevera que existe vedação legal para o
funcionamento do
estabelecimento da ré aos domingos e feriados, em
conformidade com a
Lei 11603/07, bem como a convenção coletiva de trabalho

vigente. A ré afirma que a lei citada antes não revogou a Lei 605/49, regulamentada pelo Decreto 27048/49, de modo que, no entender da demandada, não há o impedimento alegado na inicial. De acordo com o art. 2a, ala, da Lei de introdução ao Código Civil, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.. Não é preciso muito esforço para perceber que a lei 11603/07, na parte em que exige a autorização em convenção coletiva de trabalho para funcionamento das atividades do comércio nos feriados (art. 6a), é incompatível com a lei 605/49. No que diz respeito aos domingos, aquela lei permite o funcionamento, observada, por força do parágrafo único do art. 1a, as demais regras de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva. Pelo que está explicitado acima, diante da clara incompatibilidade entre os diplomas referenciados, a lei posterior revogou a anterior, em relação ao funcionamento do comércio aos domingos e feriados, tudo por força do art. 2a, ala, da Lei de Introdução ao Código Civil. Justo por isso, a disciplina legal da matéria deve ser buscada na lei posterior (11603/07). Como já esclarecido, a lei em questão permite o funcionamento do comércio aos domingos e feriados, observado, no entanto, o regramento normativo da categoria. A cláusula 23o da convenção coletiva juntada aos autos dispõe que independente de prazo de vigência, como condição permanente, as entidades que celebram o presente ajuste negocial coletivo estabelecem que em nenhum domingo ou feriado poderá vir a ocorrer a prestação de trabalho pelos empregados, salvo negociação coletiva específica.. Parece claro, muito claro, que houve avença entre as categorias, devidamente representadas pelas entidades sindicais, no sentido de proibir o trabalho dos empregados nos dias mencionados. Anoto que os acordos e convenções coletivas mereceram assento na Constituição Federal, conforme art. 7a, XXVI. Ora, tratando-se de

fonte formal e de origem autônoma do Direito do Trabalho, a observância é obrigatória, não havendo espaço, ao contrário do que quer a ré, para relativizar um mandamento normativo. Vale lembrar, por ser oportuno, que os pactos devem ser respeitados.. É bem de ver que o repouso aos domingos e feriados está em plena sintonia com as regras de proteção ao trabalho, especialmente as normas que limitam a prestação laboral. E as regras que limitam a jornada estão intimamente relacionadas à proteção da saúde do trabalhador. Registro, nesse passo, que a saúde é um direito social e indisponível de todo e qualquer trabalhador, cujo .status. é de garantia fundamental (art. 6a da CF/88). A ganância do capital não pode transformar garantia fundamental em bem menor. Impõe-se respeito aos direitos consagrados na CF/88. Não há que ser relativizado o valor saúde. A jurisprudência sobre o tema debatido nos autos, no âmbito da Terceira Região, parece se inclinar no sentido de prestigiar o regramento normativo, de modo que o funcionamento da atividade depende de autorização em negociação coletiva. Vale citar o acórdão a seguir transcrito:

EMENTA: NORMA GERAL. NORMA ESPECIAL. ARTIGO 2.a, a 2.a, DA LICC. É certo que o a 2.a, do artigo 2.a, da LICC . Lei de Introdução ao Código Civil - dispõe que: .A Lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a

Doc.: 949

Pag.: 3

lei anterior.. Registre-se que embora o artigo supramencionado estabeleça que Lei Especial não revogue Lei Geral, não é esse o caso dos autos. Saliente-se que a Lei 605/49 e o Decreto n.a 27.048/49, que a regulamenta, disciplinam sobre o repouso semanal remunerado de que trata o artigo 67 da CLT, permitindo o trabalho aos domingos e

feriados, em face das peculiaridades das atividades da empresa e interesse público. No que diz respeito à Lei n.º 11.603/2007 esta acresceu a exigência de negociação coletiva a autorizar o labor nos dias destinados ao repouso no comércio em geral, tendo por escopo abrandar as disposições contidas na Lei n.º 605/1949, não tendo a revogado. (00707-2008-079-03-00-3 . RO, 10o Turma, Publ. 29/10/2008 DJMG).

O quadro acima desenhado permite concluir que o estabelecimento da ré não pode funcionar aos domingos e feriados, haja vista a inexistência de autorização em convenção ou acordo coletivo; ao contrário, o regramento normativo proíbe o trabalho nos dias citados. É por isso que defiro o pedido, determinando à ré que se abstenha de exigir ou receber trabalho dos seus empregados, no todo ou em parte, aos domingos e feriados, salvo prévia autorização em negociação coletiva.

Fixo multa diária de R\$1.000,00 por cada empregado e por domingo e/ou feriado trabalhado, em caso de não observância do mandamento acima, sem prejuízo de outras sanções. Tal multa será revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Indefiro o pedido contido no item 3, fl. 20, tendo em vista que o sindicato autor não pode se beneficiar de descumprimento de preceito legal, valendo lembrar, por ser importante, que o autor, no caso .sub judge., atua na qualidade de substituto processual da categoria, por isso que o direito disputado não pertence ao autor, embora havendo autorização legal para atuar na condição de substituto, como assinalado antes. Ademais, a multa fixada no parágrafo anterior tem por escopo garantir o não funcionamento do estabelecimento da ré.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O sindicato autor, no caso vertente, como esclarecido anteriormente, atua na condição de substituto processual. Não estão presentes, portanto, os requisitos traçados na Lei 5584/70, de modo que indefiro os honorários advocatícios.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

De acordo com a ata de fls. 81/82, houve o indeferimento da

antecipação da tutela. Em resumo, entendi que, naquele momento processual, havia necessidade de melhor examinar o material probatório e considerei irreversível, uma vez antecipada, a tutela pretendida pelo autor. Houve grave equívoco, como ficará demonstrado em seguida.

A irreversibilidade da tutela deve ser examinada de uma forma mais ampla, ou seja, o juiz há de considerar, no que diz respeito ao referido aspecto, do ponto de vista da parte, o eventual prejuízo em caso de indeferimento da antecipação. E aí reside o equívoco.

Considerarei, antes, a irreversibilidade somente do ponto de vista da ré. Não examinei, entretanto, que o prejuízo decorrente do indeferimento da antecipação da tutela é imenso, haja vista que os empregados da ré, enquanto não transitada em julgado a sentença, seriam obrigados a trabalhar aos domingos e feriados, contrariando a legislação aplicável à matéria, bem como o regramento normativo. Nesse sentido, melhor examinando a controvérsia, entendo que a irreversibilidade da antecipação da tutela deve ser analisada sob a perspectiva de uma estrada de mão dupla.

Sob o enfoque acima, verifico que permitir à ré desrespeitar a lei de regência e as convenções coletivas é fazer triunfar a injustiça, sobretudo porque, como é de curial sabença, o trânsito em julgado desta sentença pode demorar. O tempo do processo corre contra os empregados da ré. O valor saúde, garantia fundamental, não pode

Doc.: 949

Pag.: 4

aguardar. Impõe-se, como necessidade urgente e inadiável, o respeito à ordem jurídica.

Registro que a regra que veda a concessão da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado tem caráter processual, vale dizer, instrumental. E o respeito à saúde, garantia fundamental, bem como o prestígio das convenções e acordos

coletivos,
tem .status. superior. E havendo conflito entre direitos
juridicamente
tutelados, o juiz há de ponderar. Ponderando os
interesses em
conflito, julgo que deve prevalecer o direito que tem
conteúdo
substantivo, assegurado no plano constitucional, o que
torna menos
importante a garantia de natureza processual.
Esclareço que a antecipação da tutela, deferida ou
indeferida, pode
ser revista a qualquer tempo, nos termos do art. 273, a4a, do
CPC.

No que diz respeito ao outro fundamento do indeferimento
anterior da
antecipação da tutela, ou seja, a necessidade de melhor
apreciar os
documentos juntados com a resposta, não houve a juntada de
instrumento
normativo permitindo o funcionamento do estabelecimento da
ré nos
domingos e feriados.

Pelo exposto, nos termos do art. 273, I, CPC, defiro a
antecipação da
tutela.

É certo que a medida liminar citada na resposta não impede a
concessão
da antecipação da tutela por este Juízo. Ora, a Vara da
Justiça
Federal de Florianópolis/SC não tem jurisdição sobre Muriaé.
Tampouco
o delegado regional do trabalho em Santa Catarina atua na
jurisdição
da Vara de Muriaé.

Também não enseja impedimento a suposta liminar deferida pela
8o Vara
da Justiça Federal, haja vista que a matéria versada nos
autos não se
amolda à liminar referenciada. E como se não bastasse, o
art. 114,
III, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional
na 45,
atribui à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e
julgar a
demanda vertente.

DISPOSITIVO

Julgo procedente o pedido, proibindo a
ré de
exigir/receber trabalho dos seus empregados, no todo ou em
parte, aos
domingos e feriados, salvo prévia autorização em negociação
coletiva,
previmento que vale para todo os estabelecimentos da ré no
município
de Muriaé.

Fixo multa diária de R\$1.000,00 por
empregado e
por domingo e/ou feriado trabalhado, que será revertida,
se for o
caso, de acordo com a fundamentação.

Antecipo a tutela jurisdicional, de modo que a proibição acima mencionada vale desde logo. Custas de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor arbitrado à condenação, pela ré. Partes intimadas, na forma da súmula 197 do TST. Encerrou-se a audiência.

MARCELO PAES MENEZES
Juiz do Trabalho

CUSTAS DE : R\$400,00*****
CALCULADAS SOBRE : R\$20.000,00*****
PELO (AS) RECLAMADO